



MODERNIZAÇÃO TRABALHISTA E AS SÚMULAS E OJs DO TST

NECESSÁRIA REVISÃO DA
JURISPRUDÊNCIA EM CONFLITO
COM A LEI 13.467/17, A LEI
13.429/17 E DECISÕES DO STF



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA





MODERNIZAÇÃO TRABALHISTA E AS SÚMULAS E OJs DO TST

NECESSÁRIA REVISÃO DA
JURISPRUDÊNCIA EM CONFLITO
COM A LEI 13.467/17, A LEI
13.429/17 E DECISÕES DO STF



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Robson Braga de Andrade
Presidente

Gabinete da Presidência

Teodomiro Braga da Silva
Chefe do Gabinete - Diretor

Diretoria de Desenvolvimento Industrial e Economia

Lytha Battiston Spíndola
Diretora

Diretoria de Relações Institucionais

Mônica Messenberg Guimarães
Diretora

Diretoria de Serviços Corporativos

Fernando Augusto Trivellato
Diretor

Diretoria Jurídica

Cassio Augusto Muniz Borges
Diretor

Diretoria de Comunicação

Ana Maria Curado Matta
Diretora

Diretoria de Educação e Tecnologia

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Diretor

Diretoria de Inovação

Gianna Cardoso Sagazio
Diretora

Superintendência de Compliance e Integridade

Oswaldo Borges Rego Filho
Superintendente



MODERNIZAÇÃO TRABALHISTA E AS SÚMULAS E OJs DO TST

NECESSÁRIA REVISÃO DA
JURISPRUDÊNCIA EM CONFLITO
COM A LEI 13.467/17, A LEI
13.429/17 E DECISÕES DO STF



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



© 2022. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Gerência Executiva de Relações de Trabalho – GERT

FICHA CATALOGRÁFICA

C748m

Confederação Nacional da Indústria.

Modernização trabalhista e as Súmulas e OJs do TST : necessária revisão da jurisprudência em conflito com a Lei 13.467/17, a Lei 13.429/17 e decisões do STF / Confederação Nacional da Indústria. – Brasília : CNI, 2022.

42 p. : il.

1. Súmulas. 2. Orientações Jurisprudenciais. 3. Modernização Trabalhista
4. Terceirização. I. Título.

CDU: 342.92

CNI
Confederação Nacional da Indústria
Sede
Setor Bancário Norte
Quadra 1 – Bloco C
Edifício Roberto Simonsen
70040-903 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3317-9000
Fax: (61) 3317-9994
<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/>

Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC
Tels.: (61) 3317-9989/3317-9992
sac@cni.com.br



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	7
SÚMULAS DO TST.....	9
Súmula 6, incisos I, II, IV, VI e X, sobre equiparação salarial	9
Súmula 85, I, II, IV e V, sobre compensação de jornada e banco de horas	10
Súmula 90, sobre horas <i>in itinere</i>	11
Súmula 101, sobre natureza salarial das diárias	11
Súmula 114, sobre a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho	12
Súmula 122, sobre revelia.....	12
Súmula 127, sobre quadro de carreira.....	13
Súmula 153, sobre prescrição na instância ordinária	13
Súmula 219, I, IV, V, sobre honorários de sucumbência.....	13
Súmula 241, sobre integração do auxílio-alimentação	14
Súmula 244, III, sobre estabilidade provisória da gestante em contrato por prazo determinado	15
Súmula 275, I, sobre prescrição de prestações sucessivas	15
Súmula 277, sobre ultratividade das normas coletivas.....	16
Súmula 291, sobre habitualidade na prestação de horas extras	16
Súmula 294, sobre prescrição das prestações sucessivas.....	17
Súmula 318, sobre integração de diárias.....	17
Súmula 320, sobre o cômputo das horas <i>in itinere</i> na jornada de trabalho.....	18
Súmula 329, sobre honorários advocatícios e a compatibilidade da Súmula 219 do TST com a CF/88	18
Súmula 330, sobre a eficácia da quitação passada ao empregador pelo empregado	19
Súmula 331, I, III, IV e VI, sobre terceirização.....	19
Súmula 366, sobre minutos residuais na jornada de trabalho	21
Súmula 372, I, sobre gratificação de função.....	21
Súmula 377, sobre preposto	22
Súmula 426, sobre depósito recursal.....	22
Súmula 429, sobre deslocamento entre a portaria e o local de trabalho e tempo à disposição do empregador	23
Súmula 437, incisos I, II, III e IV, sobre intervalo intrajornada para repouso e alimentação	23
Súmula 444, sobre escala de trabalho de 12 por 36	24
Súmula 446, sobre supressão do intervalo intrajornada	25
Súmula 449, sobre minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e a negociação coletiva (art. 611-A da CLT)	25
Súmula 450, sobre o pagamento em dobro da remuneração de férias em caso de atraso.....	26
Súmula 451, sobre participação nos lucros e limites da negociação coletiva	26
Súmula 452, sobre prescrição (art. 11, § 2º, da CLT)	27
Súmula 463, I, sobre concessão de gratuidade de justiça (art. 790, §§3º e 4º, da CLT)....	27



ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SBDI-1	29
OJ 270, sobre programa de incentivo à demissão voluntária	29
OJ 323, sobre compensação de jornada em jornada espanhola.....	29
OJ 355, sobre intervalo interjornadas (arts. 71, §4º da CLT)	30
OJ 356, sobre programa de incentivo à demissão voluntária	30
OJ 383, sobre isonomia na terceirização dos empregados terceirizados com os do contratante	31
OJ 413, sobre auxílio-alimentação	32
OJ 418, sobre equiparação salarial e plano de cargos e salários	32
ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SBDI-1 (TRANSITÓRIA)	35
OJ 36, sobre horas <i>in itinere</i> no tempo gasto entre a portaria e o local de trabalho	35
ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SBDI-2	37
OJ 59, sobre fiança bancária e seguro garantia judicial (arts. 882 e 889, §11 da CLT).....	37
ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SDC	39
OJ 31, sobre negociação coletiva (arts. 611-A e 611-B, da CLT).....	39
ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO TEMÁTICO	41



APRESENTAÇÃO

A Lei nº 13.467/2017, que estabeleceu a modernização trabalhista, e a Lei nº 13.429/2017, que regulamentou a terceirização, fizeram diversas alterações na antiquada Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e em leis esparsas, criando, alterando ou revogando dispositivos legais.

Apesar dessa importante atualização da legislação às necessidades reais do mundo do trabalho e da produção atual, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) ainda tem vários enunciados jurisprudenciais, consolidados em Súmulas e Orientações Jurisprudenciais (OJs), que colidem frontalmente com as novas regras estabelecidas pela reforma trabalhista.

Por exemplo, há súmulas que ainda tratam de horas *in itinere* (horas de deslocamento), muito embora a Lei nº 13.467/2017 as tenha extinguido. Outro caso é a Súmula nº 114, segundo a qual não pode ser aplicada a prescrição intercorrente no processo do trabalho, entendimento que colide literal e frontalmente com o novo artigo 11-A da CLT, trazido pela reforma.

Além disso, nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem superado vários enunciados de jurisprudência pacificada do TST, inclusive sobre temas tratados pela modernização trabalhista. É necessário, também, levar em conta essas decisões do Supremo para cancelar ou alterar Súmulas e OJs superadas.

Em virtude dessa realidade, esta publicação apresenta, em ordem numérica, os enunciados de Súmulas e OJs em conflito direto com o texto legal em vigor ou com decisões do STF, indicando a necessidade de cancelamento ou de alteração da jurisprudência. Cada apontamento assinala, especificamente, os dispositivos legais conflitantes e os fundamentos pelos quais deve haver o cancelamento ou a alteração da Súmula ou da OJ.

Tais modificações são importantes para conferir maior segurança jurídica às relações do trabalho, deixando claro, para os interessados, as Súmulas e OJs que permaneceram vigentes após a modernização trabalhista, e quais demandam cancelamento ou mudança em seu texto, para alinhá-las com a nova regulação trabalhista. Ao fim, apresentamos um índice alfabético-remissivo dos enunciados, por temas.

Boa leitura.

Robson Braga de Andrade

Presidente da CNI





SÚMULAS DO TST

SÚMULA 6, INCISOS I, II, IV, VI E X, SOBRE EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Superada em virtude do § 2º do art. 461 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Temas: Equiparação salarial; salário

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT

I – Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente.

II – Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego.

[...]

IV – É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

[...]

VI – Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

[...]

X – O conceito de “mesma localidade” de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana.

Ação necessária: cancelar 



Justificativa: De acordo com o § 2º do art. 461 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, é dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público para validade de plano de cargos e salários. Também o § 1º dispõe que deve ser considerado o tempo no emprego ("*tempo de serviço para o mesmo empregador*"), não só na função. Já o § 5º exige contemporaneidade para equiparação salarial, e veda a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria. Por fim, o caput do art. 461 dispõe que deve ser considerado como mesma localidade o estabelecimento. Por essas razões, devem ser cancelados os incisos I, II, IV, VI e X do enunciado nº 6 da Súmula do TST.

SÚMULA 85, I, II, IV E V, SOBRE COMPENSAÇÃO DE JORNADA E BANCO DE HORAS

Superada em virtude dos artigos 59, §§ 5º e 6º, 59-B e 444, parágrafo único, todos da CLT, reformados pela Lei n. 13.467/2017.

Temas: Banco de horas; compensação de jornada; horas extras; negociação coletiva

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

[...]

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. [...]

V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva. [...]

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: O § 6º do art. 59 da CLT trata expressamente da possibilidade de adoção de acordo tácito de compensação, superando o inciso I do enunciado 85. O art. 59-B da CLT dispõe que o acordo individual para compensação é válido, mesmo que não atendidas as exigências legais, e o art. 444, parágrafo único estabelece hipótese de acordo individual (com trabalhador hipossuficiente) preponderar sobre instrumentos coletivos, o que colide com o inciso II do enunciado 85. Por fim, o parágrafo único do art. 59-B da CLT dispõe expressamente que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas, em sentido contrário ao inciso IV do enunciado. Assim, devem ser cancelados os incisos I, II e IV do enunciado nº 85 da Súmula do TST.



Adicionalmente, o art. 59, §5º da CLT permite estabelecer banco de horas por acordo individual. Logo, o inciso V do enunciado nº 85 da Súmula do TST deve ser cancelado, uma vez que está em sentido diametralmente oposto ao que estabeleceu a nova legislação.

SÚMULA 90, SOBRE HORAS *IN ITINERE*

Superada em virtude do artigo 58, § 2º, da CLT, reformado pela Lei n. 13.467/2017.

Tema: Horas *in itinere*

HORAS "*IN ITINERE*". TEMPO DE SERVIÇO

I – O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

II – A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "*in itinere*".

III – A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "*in itinere*".

IV – Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "*in itinere*" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

V – Considerando que as horas "*in itinere*" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: O novo §2º do art. 58 da CLT dispôs que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho". Dessa forma, a Súmula 90 do TST está contrária ao texto da lei, devendo ser cancelada.

SÚMULA 101, SOBRE NATUREZA SALARIAL DAS DIÁRIAS

Superada em virtude do art. 457, § 2º, da CLT, reformado pela Lei n. 13.467/2017.

Temas: Diárias; salário

DIÁRIAS DE VIAGEM. SALÁRIO

Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens.



Ação necessária: cancelar 

Justificativa: A Súmula nº 101 do TST é incompatível com a regulamentação das diárias prevista no § 2º do art. 457 da CLT, motivo pelo qual deve ser cancelada.

SÚMULA 114, SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Superada em virtude do art. 11-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017.

Tema: Prescrição

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: O art. 11-A da CLT prevê expressamente a aplicação da prescrição intercorrente na seara trabalhista. O enunciado nº 114 da Súmula do TST, por sua vez, colide frontalmente com esse dispositivo, motivo pelo qual deve ser cancelado.

SÚMULA 122, SOBRE REVELIA

Superada em virtude do art. 844, § 5º, da CLT, reformado pela Lei n. 13.467/2017.

Tema: Revelia

REVELIA. ATESTADO MÉDICO

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência.

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: O § 5º do art. 844 prevê que, se o advogado do reclamado estiver presente na audiência, independentemente da presença da parte, a contestação será aceita, afastando-se os efeitos da revelia. O enunciado nº 122 da Súmula do TST colide frontalmente com tal norma. Logo, deve ser cancelado.



SÚMULA 127, SOBRE QUADRO DE CARREIRA

Superada em virtude do artigo 461, § 2º, da CLT, reformado pela Lei n. 13.467/2017.

Tema: Equiparação salarial

QUADRO DE CARREIRA

Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: O § 2º do art. 461 dispensa qualquer tipo de homologação ou registro em órgão público para caracterizar quadro de carreira, em sentido diametralmente oposto ao atual enunciado 127 da Súmula do TST. Logo, o verbete deve ser cancelado, por conflitar com a legislação superveniente.

SÚMULA 153, SOBRE PRESCRIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA

Superada em virtude do art. 11-A, § 2º, da CLT, reformado pela Lei n. 13.467/2017.

Tema: Prescrição

PRESCRIÇÃO

Não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária.

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: A prescrição é matéria de ordem pública e sempre foi reconhecida como tal na teoria geral do processo. Fortalecendo tal entendimento, o § 2º do art. 11-A destacou a possibilidade de o juiz declarar de ofício a prescrição intercorrente. Nessa linha de pensamento, deve ser cancelado o enunciado nº 153 da Súmula do TST, uma vez que impossibilita o reconhecimento de prescrição não arguida na instância ordinária.

SÚMULA 219, I, IV, V, SOBRE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Superada em virtude do art. 791-A, da CLT, reformado pela Lei n. 13.467/2017.

Tema: Honorários advocatícios

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO

I – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente:



a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

[...]

IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V – Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º). [...]

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: A Lei nº 13.467/17 alterou substancialmente a sistemática dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, que passam a ser devidos entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. A partir da inclusão do art. 791-A, tornou-se irrelevante, para a fixação dos honorários, o fato de a parte ser assistida por sindicato, ou o fato de se tratar de ação rescisória. Dessa forma, é necessário o cancelamento dos incisos I, IV e V do enunciado nº 219 da Súmula do TST.

SÚMULA 241, SOBRE INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Superada em virtude do art. 457, §2º, da CLT, reformado pela Lei n. 13.467/2017.

Tema: Auxílio-alimentação; salário

SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: O § 2º do art. 457 deixa claro que o auxílio-alimentação não tem natureza salarial. Portanto, o enunciado nº 241 da Súmula do TST, que colide com essa norma posterior, deve ser cancelado.



SÚMULA 244, III, SOBRE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE EM CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Superada em virtude da decisão do STF no Tema de Repercussão Geral nº 497.

Tema: Contrato de trabalho; estabilidade

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

III – A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: O STF, no julgamento do RE 629.053, fixou tese de repercussão geral quanto ao Tema 497: “A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa”. Dessa forma, para que exista estabilidade provisória da gestante, é necessária a dispensa sem justa causa, o que não é o caso de um contrato por prazo determinado, cujo seu término ocorre no prazo ajustado pelas partes. Portanto, o item III da Súmula 244 contraria o definido pelo STF e deve ser cancelado.

SÚMULA 275, I, SOBRE PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÕES SUCESSIVAS

Superada em virtude do art. 11, § 2º, da CLT, reformado pela Lei n. 13.467/2017.

Tema: Prescrição

PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO E REENQUADRAMENTO

I – Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. [...]

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: O § 2º do art. 11 da CLT traz prescrição total da pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração ou descumprimento do pactuado. O enunciado nº 275 da Súmula do TST colide com essa norma, motivo pelo qual deve ser cancelado.



SÚMULA 277, SOBRE ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS

Superada em virtude do art. 614, §3º da CLT, reformado pela Lei n. 13.467/2017, e da decisão do STF na ADPF 323.

Tema: Negociação coletiva

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – SÚMULA CUJA APLICAÇÃO ESTÁ SUSPensa NOS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO STF-ADPF Nº 323/DF, REL. MIN. GILMAR MENDES – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: O enunciado nº 277 da Súmula do TST vai na contramão do que dispõe o §3º do art. 614 da CLT, incluído pela Lei 13.468/17. Mas não apenas. O verbete também colide com o entendimento do STF na ADPF 323 acerca da ultratividade, que julgou inconstitucional a referida Súmula 277. Portanto, a súmula deve ser cancelada.

SÚMULA 291, SOBRE HABITUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Superada em virtude do art. 457, § 1º da CLT, reformado pela Lei n. 13.467/2017.

Tema: Horas extras

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO.

A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Ação necessária: cancelar 



Justificativa: A Lei 13.467/17 dispôs que prêmios, abonos, diárias e outros não se incorporam ao contrato de trabalho, mesmo pagas com habitualidade. Além disso, dispôs que não se incorpora ao salário a gratificação por função de confiança, independentemente do tempo de exercício da função (art. 468, §2º da CLT). Ou seja, a habitualidade não gera incorporação ao contrato ou ao salário. Dessa forma, a Súmula 291 deve ser cancelada, uma vez que trata de matéria em sentido oposto ao que foi definido pela Lei 13.467/17.

SÚMULA 294, SOBRE PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES SUCESSIVAS

Superada em virtude do art. 11, § 2º, da CLT, reformado pela Lei n. 13.467/2017.

Tema: Prescrição

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Ação necessária: modificar 

Justificativa: Deve ser integrado ao texto da Súmula 294 a expressão "*alteração ou descumprimento do pactuado*" no lugar de "*alteração do pactuado*" (que consta no texto atual da Súmula), para que se harmonize com a redação dada ao artigo 11, §2º, da CLT pela Lei 13.467/17.

SÚMULA 318, SOBRE INTEGRAÇÃO DE DIÁRIAS

Superada em virtude do art. 457, § 2º, da CLT, reformado pela Lei n. 13.467/2017.

Tema: Diárias; salário

DIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO PARA SUA INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Tratando-se de empregado mensalista, a integração das diárias no salário deve ser feita tomando-se por base o salário mensal por ele percebido e não o valor do dia de salário, somente sendo devida a referida integração quando o valor das diárias, no mês, for superior à metade do salário mensal.

Ação necessária: cancelar 



Justificativa: A Lei 13.467/17 dispôs que as diárias não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargos trabalhista e previdenciário. Uma vez que a Súmula 318 dispõe sobre critérios para integração das diárias ao salário, em sentido oposto ao estabelecido pela lei, ela deve ser cancelada.

SÚMULA 320, SOBRE O CÔMPUTO DAS HORAS *IN ITINERE* NA JORNADA DE TRABALHO

Superada em virtude do art. 58, § 2º, da CLT, reformado pela Lei n. 13.467/2017.

Tema: Horas *in itinere*; jornada de trabalho

HORAS "*IN ITINERE*". OBRIGATORIEDADE DE CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO

O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção das horas "*in itinere*".

Ação necessária: cancelar



Justificativa: O novo §2º do art. 58 da CLT dispôs que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho". Dessa forma, a Súmula 320, que trata de critérios para as horas *in itinere*, deve ser cancelada.

SÚMULA 329, SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A COMPATIBILIDADE DA SÚMULA 219 DO TST COM A CF/88

Superada em virtude do art. 791-A, da CLT, reformado pela Lei n. 13.467/2017.

Tema: Honorários advocatícios

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ação necessária: cancelar



Justificativa: Conforme já informado, a Súmula 219 perdeu sua razão de existir, em virtude do novo artigo 791-A da CLT, motivo pelo qual também a Súmula 329 deve ser cancelada.



SÚMULA 330, SOBRE A EFICÁCIA DA QUITAÇÃO PASSADA AO EMPREGADOR PELO EMPREGADO

Superada em virtude dos arts. 477 e 855-B a 855-E, da CLT, reformados pela Lei n. 13.467/2017.

Tema: Verbas rescisórias

QUITAÇÃO. VALIDADE

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I – A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II – Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

Ação necessária: modificar 

Justificativa: A Lei 13.467/17 institui novo procedimento para rescisão do contrato de trabalho, removendo a necessidade de assistência sindical ou a participação de autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência. Diante disso, a Súmula 330 deve ser alterada, pois ainda leva em consideração “a assistência da entidade sindical”. No mais, uma vez que é possível, via procedimento de jurisdição voluntária, a homologação do acordo extrajudicial (art. 855-B, da CLT) com quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho, necessário alterar a Súmula especificando nela essa possibilidade.

SÚMULA 331, I, III, IV E VI, SOBRE TERCEIRIZAÇÃO

Superada em virtude dos arts. 4º-A, 4º-C, 5º-A, 5º-C e 5º-D, inseridos pela Lei 13.467/2017 e decisões e teses do STF na ADPF 324 e no RE 958.252.

Tema: Terceirização

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).



III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: As Leis 13.429/17 e 13.467/17 estabeleceram a possibilidade de terceirização por uma empresa de quaisquer de suas atividades, inclusive a principal, assegurando aos empregados da empresa prestadora de serviços, quando estes forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições de alimentação em refeitórios, serviços de transporte, atendimento médico e ambulatorial existentes nas dependências da contratante, treinamento, condições sanitárias e de medidas de proteção de Segurança e Saúde no Trabalho (SST), além de instalações adequadas à prestação do serviço. Além disso, entre outras, foi estabelecida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante em relação ao pagamento das obrigações trabalhistas dos empregados da empresa contratada.

Já no julgamento da ADPF nº 324, o STF reconheceu a constitucionalidade de qualquer terceirização, fixando a seguinte tese: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”.

E, no julgamento do RE nº 958.252, o STF decidiu que os itens I, III, IV e VI da Súmula 331 do TST são inconstitucionais, tendo firmado a seguinte tese: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Diante desses elementos, deve ser cancelada a Súmula 331, ou, no mínimo, seus itens I, III, IV e VI.



SÚMULA 366, SOBRE MINUTOS RESIDUAIS NA JORNADA DE TRABALHO

Superada em virtude dos artigos 4º, § 2º, e 58, § 2º, da CLT, reformados pela Lei n. 13.467/2017.

Tema: Horas extras; jornada de trabalho

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal etc.).

Ação necessária: modificar 

Justificativa: O novo art. 4º, §2º da CLT (redação dada pela Lei 13.467/17), estabelece que não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, mesmo se ultrapassar o limite de 5 minutos previsto no art. 58, §1º da CLT, quando o empregado buscar proteção pessoal ou adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para atividade particulares, como práticas religiosas, descanso, lazer, estudo, alimentação, atividades de relacionamento social, higiene pessoal ou troca de roupa ou uniforme se não for obrigatória sua realização na empresa. Além disso, o art. 58, §2º da CLT estabelece que não é tempo à disposição do empregador aquele despendido pelo empregado entre o percurso de casa até a efetiva ocupação do posto de trabalho, e para seu retorno, em meio de transporte. Diante disso, deve ser alterada a Súmula para sua adequação à disposto pela CLT, com as modificações da Lei 13.467/17.

SÚMULA 372, I, SOBRE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Superada em virtude do § 2º do art. 468 da CLT, reformado pela Lei n. 13.467/2017.

Tema: Gratificação

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES

I – Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. [...]

Ação necessária: cancelar 



Justificativa: O enunciado nº 372, I, da Súmula do TST colide frontalmente com o § 2º do art. 468 da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista, segundo o qual a reversão de cargo não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. Portanto, o enunciado deve ser cancelado.

SÚMULA 377, SOBRE PREPOSTO

Superada em virtude do art. 791-A, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017.

Tema: Preposto

PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: O enunciado nº 377 da Súmula do TST exige que o preposto seja empregado da empresa reclamada, exceto em micro e pequena empresa ou em caso de emprego doméstico. Contudo, tal entendimento colide com o art. 791-A da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista. Assim, é de se cancelar o enunciado.

SÚMULA 426, SOBRE DEPÓSITO RECURSAL

Superada em virtude dos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do art. 899 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, bem como pela revogação do § 5º do mesmo artigo.

Tema: Depósito recursal

DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE

Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS.

Ação necessária: modificar 

Justificativa: A Reforma Trabalhista reestruturou a sistemática do depósito recursal, inclusive com revogação do § 5º do art. 899 da CLT, ao qual o enunciado nº 426 da Súmula do TST faz referência. Dessa forma, é necessário alterar a Súmula 426, em virtude do artigo 889, §§ 4º, 5º, 9º e 10 e 11 da CLT, no tocante à GFIP.



SÚMULA 429, SOBRE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO E TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Superada em virtude da nova redação dada ao § 2º do art. 58 da CLT, pela Lei n. 13.467/2017.

Tema: Horas *in itinere*; jornada de trabalho

TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO

Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: A Súmula 429 do TST considera o tempo de deslocamento interno do empregado entre a portaria e o local de trabalho como horas *in itinere*. Contudo, o novo §2º do art. 58 da CLT estabelece que esse período não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. É dizer: tal Súmula colide com regra da CLT, motivo pelo qual deve ser cancelada.

SÚMULA 437, INCISOS I, II, III E IV, SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Superada em virtude do § 4º do art. 71 e dos arts. 611-A e 611-B, parágrafo único, todos da CLT, conforme a Lei n. 13.467/2017.

Tema: Horas extras; intervalo intrajornada; negociação coletiva

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT

I – Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II – É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenunciável à negociação coletiva.



III – Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV – Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: A nova redação dada ao §4º do art. 71 da CLT é no sentido oposto ao que dispõem os itens I, III e IV da Súmula 437 do TST, na medida em que a legislação passou a prever que a redução do intervalo intrajornada enseja o pagamento apenas do tempo remanescente, assim como prevê expressamente que a natureza dessa verba é indenizatória. O item II da Súmula também não subsiste, porque em flagrante contradição com os artigos 611-A, III, e 611-B da CLT. Portanto, deve ser cancelada.

SÚMULA 444, SOBRE ESCALA DE TRABALHO DE 12 POR 36

Superada em virtude da inclusão, pela Lei n. 13.467/2017, do art. 59-A à CLT.

Tema: Jornada de trabalho

JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: O art. 59-A trouxe expressamente a possibilidade de adoção da jornada de 12x36, inclusive mediante acordo individual escrito. O enunciado nº 444 da Súmula do TST colide com tal norma, motivo pelo qual deve ser cancelado.

SÚMULA 446, SOBRE SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Superada em virtude do § 4º do art. 71 e dos arts. 611-A e 611-B, parágrafo único, todos da CLT, conforme a Lei n. 13.467/2017.



Tema: Jornada de trabalho

SÚMULA Nº 446 MAQUINISTA FERROVIÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL OU TOTAL. HORAS EXTRAS DEVIDAS. COMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 71, § 4º, E 238, § 5º, DA CLT.

A garantia ao intervalo intrajornada, prevista no art. 71 da CLT, por constituir-se em medida de higiene, saúde e segurança do empregado, é aplicável também ao ferroviário maquinista integrante da categoria “c” (equipagem de trem em geral), não havendo incompatibilidade entre as regras inscritas nos arts. 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT.

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: O enunciado nº 446 da Súmula do TST trata de supressão de intervalo de maquinistas. Pela nova redação do § 4º do art. 71 da CLT, somente o tempo suprimido deve ser indenizado. Além disso, os arts. 611-A e 611-B da CLT consagraram a liberdade coletiva com prevalência sobre a lei. Destaca-se, também, que o parágrafo único do artigo 611-B estabelece expressamente que regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. Por tais razões, o enunciado nº 437 não tem respaldo na legislação, e deve, portanto, ser cancelado.

SÚMULA 449, SOBRE MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO E A NEGOCIAÇÃO COLETIVA (ART. 611-A DA CLT)

Superada em virtude do § 4º do art. 71 e dos arts. 611-A e 611-B, parágrafo único, todos da CLT, conforme a Lei n. 13.467/2017.

Tema: Jornada de trabalho; negociação coletiva

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: A Súmula 449 do TST estabelece a invalidade de cláusula coletiva em relação aos minutos que antecedem e sucedem a jornada. Pelos art. 611-A e 611-B da CLT, essa cláusula é plenamente válida. Portanto, o enunciado deve ser cancelado.



SÚMULA 450, SOBRE O PAGAMENTO EM DOBRO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS EM CASO DE ATRASO

Superada em virtude da decisão do STF na ADPF nº 501.

Tema: Férias

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT.

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: o STF, no julgamento da ADPF 501, declarou a inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST, porque não há penalidade prevista em lei para o caso de a remuneração das férias e do respectivo adicional de 1/3 não serem quitados dois dias antes do seu início, nos termos do art. 145 da CLT. Portanto, a Súmula 450 do TST deve ser cancelada.

SÚMULA 451, SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E LIMITES DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Superada em virtude da inclusão, pela Lei n. 13.467/2017, dos arts. 611-A e 611-B, da CLT, e do § 6º do artigo 2º da Lei 10.101/2000.

Tema: Negociação coletiva; participação nos lucros e resultados

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: A Súmula 451 trata de validade de cláusula coletiva em relação à PLR, condicionada ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Pelo art. 611-A, especialmente seu inciso XV, e artigo 611-B da CLT, além do §6 do artigo 2º da Lei 10.101/2000, não há óbice para o estabelecimento de condicionantes ao recebimento de PLRs pela continuidade da relação de trabalho. Portanto, a súmula deve ser cancelada.



SÚMULA 452, SOBRE PRESCRIÇÃO (ART. 11, § 2º, DA CLT)

Superada em virtude da inclusão, pela Lei n. 13.467/2017, do § 2º do art. 11 da CLT.

Tema: Prescrição

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: O § 2º do art. 11 da CLT traz prescrição total da pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração ou descumprimento do pactuado. O enunciado nº 452 da Súmula do TST, que estabelece que o descumprimento do pactuado quanto a plano de cargos e salários atrai apenas prescrição parcial, colide com aquela regra, motivo pelo qual deve ser cancelado.

SÚMULA 463, I, SOBRE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA (ART. 790, §§3º E 4º, DA CLT)

Superada em virtude dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

Tema: Gratuidade de justiça; justiça gratuita

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: O art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, estabelece que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido “àqueles que receberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”, e que a parte deve comprovar a insuficiência de recursos. A Súmula 463, I, está em desconformidade com a CLT quando estabelece que basta a mera declaração de hipossuficiência econômica para a concessão da gratuidade de justiça. Portanto, o entendimento sumulado deve ser cancelado.





ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SBDI-1

OJ 270, SOBRE PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

Superada em virtude da inclusão do art. 477-B da CLT, pela Lei n. 13.467/2017.

Tema: Programa de incentivo à demissão voluntária; quitação

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: O art. 477-B da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista, prevê expressamente que o Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes. A OJ nº 270 da SBDI-1 colide com tal dispositivo, motivo pelo qual deve ser cancelada.

OJ 323, SOBRE COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM JORNADA ESPANHOLA

Necessidade de alteração em virtude da redação do § 2º do art. 59 da CLT, dada pela Lei n. 13.467/2017.

Tema: Compensação de jornada; jornada de trabalho.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "SEMANA ESPANHOLA". VALIDADE
É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada "semana espanhola", que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em



outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/1988 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Ação necessária: modificar

Justificativa: O § 6º do art. 59 da CLT permite expressamente a adoção de regime de compensação por acordo individual, seja ele tácito, seja escrito, para compensação no mesmo mês. Diante disso, deve ser alterada a OJ para incluir o acordo individual para compensação de jornada na forma da “semana espanhola”.

OJ 355, SOBRE INTERVALO INTERJORNADAS (ARTS. 71, §4º DA CLT)

Necessidade de alteração em virtude da redação do § 4º do art. 71 da CLT, dada pela Lei n. 13.467/2017.

Tema: Intervalo interjornada; horas extras

INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008)

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Ação necessária: modificar

Justificativa: A OJ nº 355 da SBDI-1 trata de supressão de intervalo interjornadas, afirmando que deve ser paga a integralidade das horas, e não somente o período suprimido. Contudo, tal entendimento colide com a atual redação do § 4º do art. 71 da CLT, segundo o qual somente o tempo suprimido deve ser indenizado. A OJ em questão inclusive faz referência expressa à aplicação do § 4º do art. 71. Logo, a OJ deve ser modificada, para prever o pagamento apenas do período suprimido.

OJ 356, SOBRE PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

Superada em virtude da inclusão do art. 477-B da CLT, pela Lei n. 13.467/2017.

Tema: Programa de incentivo à demissão voluntária



PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (DJ 14.03.2008)

Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV).

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: O art. 477-B da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista, regulamentou o Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, o qual enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes. Dessa forma, acaso seja reconhecido judicialmente algum crédito trabalhista, este naturalmente deve ser compensado com o valor pago a título de PDV. Portanto, a OJ nº 356, da SBDI-1, deve ser cancelada, porque proíbe a compensação.

OJ 383, SOBRE ISONOMIA NA TERCEIRIZAÇÃO DOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS COM OS DO CONTRATANTE

Superada em virtude das alterações na Lei n. 6.019/74 pelas Leis n. 13.429/17 e 13.467/17, bem como de decisão do STF no RE 635.546 (Tese de Repercussão Geral n. 383).

Tema: Terceirização

TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, "A", DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974

A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: As Leis 13.429/17 e 13.467/17 estabeleceram a possibilidade de terceirização por uma empresa de quaisquer de suas atividades, inclusive a principal, assegurando aos empregados da empresa prestadora de serviços, quando estes forem executados nas dependências da tomadora, expressamente apenas as mesmas condições de alimentação em refeitórios, serviços de transporte, atendimento médico e ambulatorial existentes nas dependências da contratante, treinamento, condições sanitárias e de medidas de proteção



de SST, além de instalações adequadas à prestação do serviço. Ademais, a regulamentação da terceirização dispôs expressamente que pode ser estabelecido, em caso de comum acordo entre contratantes e contratadas, salário igual entre os empregados de cada empresa. Não é obrigação, portanto.

Em especial, estabeleceu o STF no julgamento do RE 635.546, a seguinte tese de Repercussão Geral nº 383: “A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas”. Diante desses elementos, deve ser cancelada a OJ 383.

OJ 413, SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Superada em virtude do § 2º do art. 457 da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

Tema: Auxílio-alimentação; negociação coletiva

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba “auxílio-alimentação” ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT – não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas n.os 51, I, e 241 do TST.

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: O § 2º do art. 457 deixa claro que o auxílio-alimentação não tem natureza salarial. Portanto, a OJ nº 413, da SBDI-1, que colide com essa norma, deve ser cancelada.

OJ 418, SOBRE EQUIPARAÇÃO SALARIAL E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Superada em virtude dos arts. 461, § 2º e 3º; 611-A, V; e 611-B, todos da CLT, conforme Lei n. 13.467/2017.

Tema: Equiparação salarial; negociação coletiva

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. APROVAÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO. AUSÊNCIA DE ALTERNÂNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. (DEJT divulgado em 12, 13 e 16.04.2012)



Não constitui óbice à equiparação salarial a existência de plano de cargos e salários que, referendado por norma coletiva, prevê critério de promoção apenas por merecimento ou antiguidade, não atendendo, portanto, o requisito de alternância dos critérios, previsto no art. 461, § 2º, da CLT.

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: O § 2º do art. 461, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, afasta expressamente equiparação salarial quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público. Além disso, o §3º estabelece que as promoções podem ser feitas por merecimento ou por antiguidade, ou por apenas um dos critérios. Por fim, o art. 611-A, especialmente por seu inciso V, e o artigo 611-B da CLT estabelecem o negociado sobre o legislado, fazendo menção expressa a plano de cargos e salários. Assim, a OJ nº 418 da SBDI-1, que colide com esses dispositivos, deve ser cancelada.





ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SBDI-1 (TRANSITÓRIA)

OJ 36, SOBRE HORAS *IN ITINERE* NO TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO

Superada em virtude da nova redação dada ao § 2º do art. 58 da CLT, pela Lei n. 13.467/2017.

Tema: Horas *in itinere*

HORA “*IN ITINERE*”. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. DEVIDA. AÇOMINAS. (mantida) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Configura-se como hora “*in itinere*” o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. (ex-OJ nº 98 da SDI-1 - inserida em 30.05.97)

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: O novo §2º do art. 58 da CLT dispôs que “o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho”. Dessa forma, a OJ Transitória nº 36 da SBDI-1 está em oposição ao dispositivo da CLT, devendo ser cancelada.





ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SBDI-2

OJ 59, SOBRE FIANÇA BANCÁRIA E SEGURO GARANTIA JUDICIAL (ARTS. 882 E 889, §11 DA CLT)

Superada em virtude dos arts. 882 e 889, §11 da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

Tema: Fiança bancária; seguro garantia judicial; penhora

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: A OJ 59 da SBDI-2 traz requisitos relativos à carta de fiança bancária e ao seguro garantia judicial (valor não inferior ao débito em execução, acrescido de trinta por cento). Contudo, tais requisitos extrapolam a legislação, uma vez que os arts. 882 e 889, §2º da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, não trazem tais restrições. Assim, a OJ deve ser cancelada.





ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SDC

OJ 31, SOBRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA (ARTS. 611-A E 611-B, DA CLT)

Superada em virtude dos arts. arts. 611-A e 611-B, da CLT, incluídos pela Lei n. 13.467/2017.

Tema: Negociação coletiva; estabilidade

ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. ACORDO HOMOLOGADO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91.

(inserida em 19.08.1998)

Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes.

Ação necessária: cancelar 

Justificativa: A OJ nº 31 da SDC colide frontalmente com os arts. 611-A e 611-B da CLT, inseridos pela Lei nº 13.467/17, segundo os quais os instrumentos coletivos livremente pactuados devem prevalecer sobre a normas infraconstitucionais. Daí a necessidade de cancelamento da OJ.





ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO TEMÁTICO

Auxílio-alimentação

- Súmula 241 (p. 14)
- OJ 413, da SBDI-1 (p. 32)

Banco de horas

- Súmula 85 (p. 10)

Compensação de jornada

- Súmula 85 (p. 10)
- OJ 323, da SBDI-1 (p. 29)

Contrato de trabalho

- Súmula 244 (p. 15)

Depósito recursal

- Súmula 426 (p. 22)

Diárias de viagem

- Súmula 101 (p. 11)
- Súmula 318 (p. 17)

Equiparação salarial

- Súmula 6 (p. 9)
- Súmula 127 (p. 13)
- OJ 418, da SBDI-1 (p. 32)

Estabilidade

- Súmula 244 (p. 15)
- OJ 31, da SDC (p. 39)

Férias

- Súmula 450 (p. 26)

Fiança bancária

- OJ 59, da SBDI-2 (p. 37)

Gratificação

- Súmula 372 (p. 21)

Gratuidade da justiça

- Súmula 463 (p. 27)

Honorários advocatícios

- Súmula 219 (p. 13)
- Súmula 329 (p. 18)

Horas extras

- Súmula 85 (p. 10)
- Súmula 291 (p. 16)
- Súmula 366 (p. 21)
- Súmula 437 (p. 23)

Horas in itinere

- Súmula 90 (p. 11)
- Súmula 320 (p. 18)
- Súmula 429 (p. 23)
- OJ 36 (transitória), da SBDI-1 (p. 35)

Intervalo intrajornada

- Súmula 437 (p. 23)
- Súmula 446 (p. 24)



Intervalo interjornada

– OJ 355, da SBDI-1 (p. 30)

Jornada de trabalho

- Súmula 320 (p. 18)
- Súmula 366 (p. 21)
- Súmula 429 (p. 23)
- Súmula 444 (p. 24)
- Súmula 449 (p. 25)
- OJ 323, da SBDI-1 (p. 29)

Justiça gratuita

– Súmula 463 (p. 27)

Negociação coletiva

- Súmula 85 (p. 10)
- Súmula 277 (p. 16)
- Súmula 437 (p. 23)
- Súmula 449 (p. 25)
- Súmula 451 (p. 26)
- OJ 413, da SBDI-1 (p. 32)
- OJ 418, da SBDI-1 (p. 32)
- OJ 31, da SDC (p. 39)

Participação nos lucros e resultados

– Súmula 451 (p. 26)

Penhora

– OJ 59, da SBDI-2 (p. 37)

Preposto

– Súmula 377 (p. 22)

Prescrição

- Súmula 114 (p. 12)
- Súmula 153 (p. 13)
- Súmula 275 (p. 15)
- Súmula 294 (p. 17)
- Súmula 452 (p. 27)

Programa de incentivo à demissão voluntária

- OJ 270, da SBDI-1 (p. 29)
- OJ 356, da SBDI-1 (p. 30)

Quitação

- Súmula 330 (p. 19)
- OJ 270, da SBDI-1 (p. 29)
- OJ 356, da SBDI-1 (p. 30)

Revelia

– Súmula 122 (p. 12)

Salário

- Súmula 6 (p. 9)
- Súmula 101 (p. 11)
- Súmula 241 (p. 14)
- Súmula 318 (p. 17)

Seguro garantia judicial

– OJ 59, da SBDI-2 (p. 37)

Terceirização

- Súmula 331 (p. 19)
- OJ 383, da SBDI-1 (p. 31)

Verbas rescisórias

– Súmula 330 (p. 19)



**CNI**

Robson Braga de Andrade
Presidente

DIRETORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS – DRI

Mônica Messenberg Guimarães
Diretora

Gerência Executiva de Relações de Trabalho – GERT

Sylvia Lorena Teixeira de Sousa
Gerente-Executiva

Giselle F. Lima Raulino de Souza Lemos
Marcello Caio Ramon e Barros Ferreira
Pablo Rolim Carneiro
Equipe Técnica

Ana Cristina Fechine Pimentel
Andreia de Sousa Lopes
Brenda Parada Granados
Gabriela da Silva Ramalho
Isabela Maria Pereira Cruzeiro
Juliana Faria Santiago
Lucas Marinho Lima
Marcello Caio Ramon e Barros Ferreira
Priscila Pereira Camargo Anes Schlobach
Rafael Ernesto Kieckbusch
Wilson Brueckheimer Júnior
Wilson Correa de Araújo Neto
Apoio Técnico

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E ECONOMIA – DDIE

Lytha Battiston Spíndola
Diretora

Superintendência de Desenvolvimento Industrial – SDI

Renato da Fonseca
Superintendente

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM

Ana Maria Curado
Diretora

Gerência de Publicidade e Propaganda

Armando Uema
Gerente

Walner de Oliveira Pessoa
Produção Editorial

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC

Fernando Augusto Trivellato
Diretor de Serviços Corporativos

Superintendência de administração – SUPAD

Maurício Vasconcelos de Carvalho
Superintendente Administrativo

Alberto Nemoto Yamaguti
Normalização





 www.cni.com.br

 [/cniBrasil](https://www.facebook.com/cniBrasil)

 [@CNI_br](https://twitter.com/CNI_br)

 [@cniBr](https://www.instagram.com/cniBr)

 [/cniweb](https://www.youtube.com/c/cniweb)

 [/company/cni-brasil](https://www.linkedin.com/company/cni-brasil)



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA